

# MICROSCÓPIO

RAUL PILLA

Uma das mais frisantes demonstrações de que a representação proporcional ainda não foi bem compreendida sequer pelos mais altos magistrados encarregados de applicá-la, nos é dada pelo caso do preenchimento das vagas dos comunistas.

Se de mim dependesse, eu as deixaria abertas até o fim da legislatura; mas, já que se resolveu preenchê-las, nenhuma dúvida tenho de que o único processo compatível com o sistema de representação proporcional e, por isto, única solução verdadeiramente constitucional, é a redistribuição dos cadeiras, mediante novo cálculo do quociente eleitoral, já que, bem ou mal, eliminados foram os votos dos comunistas.

A esta solução, que foi a adotada pelo Congresso, opõe-se, por mais democrático e mais decente, o preenchimento das vagas por nova eleição. Não vejo em que mais decente possa ser este processo, se o seu resultado é fundamentalmente o mesmo: distribuir por outros partidos as cadeiras correspondentes ao eleitorado comunista, isto é, partilhar os despojos da infeliz cassação dos mandatos. A apropriação consuma-se em ambos os casos, mas com uma agravante na hipótese de nova eleição: os despojos, em vez de serem equitativamente distribuídos, irão cair nas mãos do partido majoritário. Quanto a ser mais democrática a nova eleição, só o poderão admitir os que confundem eleição com democracia e desconhecem o que realmente seja representação proporcional. Visa esta, com efeito, reproduzir o mais exatamente possível, nas assembleias representativas, as várias correntes políticas existentes no país; baseia-se necessariamente em eleições gerais e exclui eleições parciais, isto é, destinadas unicamente ao preenchimento de certo número de vagas, porque toda eleição parcial acarreta deformação do quadro geral. É precisamente para evitar as eleições parciais, que surgiu o instituto da suplência, graças ao qual é a vaga preenchida por um suplente do mesmo partido, eleito na mesma ocasião que o representante efetivo. Outros sistemas eleitorais podem admitir a suplência, mas ela é inseparável da representação proporcional.

Portanto, se houve uma eleição a 2 de dezembro, a Câmara dela resultante deve representar o pensamento político do país naquela data. E se, posteriormente, pelo cancelamento do registro de um partido, se verificou que certos candidatos não poderiam ter sido registrados e que certa parte do eleitorado nêles não deveria ter votado, o que cumpria, dentro da lógica do sistema, era fazer novo cálculo do quociente eleitoral, com os dados assim depurados.

Foi o que acertadamente resolveu o Congresso Nacional, mas a Justiça Eleitoral não soube entender, desprezando um preceito constitucional básico — a representação proporcional — para dar extensão indevida a uma disposição restrita e secundária — nova eleição no caso específico de virem a faltar suplentes na representação de um partido.